



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.420, DE 2021

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a lei 9985 de 18 de julho de 2000, e permite a criação do programa de ampliação e regularização de Unidades de Conservação Federais e institui as Unidades de Conservação de categorias mista.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550 - [dep.alinesleutjes@camara.leg.br](mailto:dep.alinesleutjes@camara.leg.br)

## PROJETO DE LEI Nº /2021

(de autoria da Senhora Aline Sleutjes)

Apresentação: 02/07/2021 13:15 - Mesa

PL n.2420/2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a lei 9985 de 18 de julho de 2000, e permite a criação do programa de ampliação e regularização de Unidades de Conservação Federais e institui as Unidades de Conservação de categorias mista.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, bem como a lei 9985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências..

**Art 2º** Fica adicionado inciso XXVIII ao art. 3º da lei 12.661/2012 com a seguinte conteúdo:

.....  
XXVIII- Área prioritária para conservação: unidades de conservação públicas ou privadas, seus entornos, num raio de 5 km, extensões de áreas com condições especiais assim declaradas pelos órgãos federais e estaduais, e toda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550 - [dep.alinesleutjes@camara.leg.br](mailto:dep.alinesleutjes@camara.leg.br)

forma de vegetação protegida por legislação específica, especialmente a descrita na Lei 11.428/2006.

**Art 3º** Fica alterado o inciso III do §6º do art. 66 da Lei 12.651/2012, que ficará com a seguinte redação:

.....

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias de acordo com inciso XXVIII do art. 3º.

**Art. 4º** Ficam criados os parágrafos 10º a 13º no art. 66 da Lei 12.651/2012, com o seguinte conteúdo:

.....

§ 10º. Os órgãos gestores de unidades de conservação poderão receber doação da totalidade área parcialmente inserida, através do mecanismo da compensação descrito no caput, promovendo-se posteriormente a alteração de seus limites com a incorporação da área adicionada.

§ 11. Os proprietários de áreas limítrofes à unidades de conservação poderão oferece-las para doação e incorporação à unidade posteriormente, nos mesmo moldes do parágrafo anterior.

§12. Os proprietários de imóveis rurais contendo áreas de relevante interesse ecológico, poderão propor a criação de Unidades de Conservação, para finalidade de doação para compensação de Reserva Legal, descrita no inciso III do §5º desse artigo, sem que haja indenização de benfeitorias existentes na área ou



\* C D 2 1 2 2 4 7 6 6 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550 - [dep.alinesleutjes@camara.leg.br](mailto:dep.alinesleutjes@camara.leg.br)

pagamento de valores a qualquer título, ficando a recuperação de vegetação nativa, caso necessária, integralmente sob responsabilidade do doador, nas condições estabelecidas pelo órgão competente.

§13. O proprietário de área integrante de UC de uso sustentável poderá oferecer em doação, nos moldes do presente artigo, áreas para integrarem o patrimônio público, na formação de um conjunto de unidades de conservação em áreas próximas, numa mesma região, sendo as áreas justapostas ou sobrepostas, e pertencentes a diferentes esferas governamentais e até privadas, no caso de relevante interesse ecológico.

§14. Havendo interesse por parte do órgão competente em recepcionar a doação descrita nos parágrafo anteriores, poderão as áreas serem certificadas para o fim de compensação paralelamente ao processo de criação da nova Unidade de Conservação.

**Art . 5º** Fica criado parágrafo 3º no art. 7º, e alterados o art. 57 e seguintes da Lei 9985/2000, permitindo categorização mista das UCs e permitindo a criação de um Programa Nacional de Ampliação e Regularização de Unidades de Conservação Federais, com o seguinte conteúdo:

.....

§3º: É permitida a criação de novas UCs, ou recategorização das já existentes, com divisões em mais de um grupo ou categoria, atendendo às particularidades biológicas, geológicas ou socioambientais, sendo definida a qualquer momento pelo órgão gestor, o enquadramento técnico a ser dado para respectiva unidade.

Art. 57. As unidades de conservação já criadas, no momento da publicação desta lei, poderão ser ampliadas através de doações realizadas pelo mecanismo das compensações descrito no art. 66, §5º, III da Lei 12.651.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550 - [dep.alinesleutjes@camara.leg.br](mailto:dep.alinesleutjes@camara.leg.br)

Art.59. Ficam os órgãos ambientais autorizados a promover a alteração aditiva, alterando os limites da unidade a partir do recebimento das doações.

Art. 60. As áreas recebidas em doação, integrantes de UCS de uso sustentável, serão destinadas a formação de mosaicos ambientais e terão caráter de preservação integral, exceto quando necessárias a obras de interesse social ou utilidade pública.

Art.61. Encerradas as doações, com a finalização dos PRAs estaduais e federais, Os órgãos ambientais deverão rever os limites totais da unidade, e sem diminuição de área original, promover a exclusão de áreas antropizadas, e que sejam objeto de conflito social ou econômico.

Art. 62. As áreas antropizadas que permanecerem integrantes da unidade deverão ser indenizadas, em valores de mercado, previamente à incorporação na unidade.

Parágrafo único. Até a regularização da aquisição de áreas particulares pelo pagamento da indenização, as porções já antropizadas poderão ser utilizadas pelos proprietários para a mesma finalidade que já vinham sendo utilizadas, vedada a conversão de novas áreas.

Art. 63. A ampliação dessas unidades, via doação espontânea de área não poderá produzir efeitos em propriedades de terceiros, especialmente no que se refere à restrições de utilização de zona de amortecimento.

Art.64. A redefinição de limites da unidade pela substituição de áreas, de acordo com o presente programa, privilegiará a exclusão de áreas indígenas, quilombolas demais comunidades tradicionais.

Art. 65. A definição de atividades e restrições a serem estabelecidas nas zonas de amortecimento das UCs deverá de modo claro e técnico indicar as razões das restrições estabelecidas, e eventuais impactos a serem protegidos pela restrição dessas práticas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>



\* c d 2 1 2 2 4 7 6 6 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550 - [dep.alinesleutjes@camara.leg.br](mailto:dep.alinesleutjes@camara.leg.br)

Parágrafo único. A restrição de utilização de OGMs nas zonas de amortecimento deverá trazer objetivamente quais as espécies existentes na UC poderão sofrer troca gênica com a espécie restringida, e outros eventuais impactos a serem impedidos com a restrição de cada um dos organismos.

Art. 66. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;  
o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art.6º** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem criado nas últimas décadas um grande número de unidades de conservação, tanto de proteção integral, quanto de uso sustentável. Entretanto, a falta de regramentos claros, e ou a falta de atenção às regras legais e à própria realidade ambiental, social, econômica e legal, nos trouxe a uma situação de absoluto “faz de contas”, uma vez que possuímos uma infinidade de unidades criadas, mas muito poucas efetivamente implantadas e operacionalizadas, tanto em nível Federal, como nas demais esferas da federação.

Na esfera Federal, sob o gerenciamento do ICMBio, temos 334 unidades de proteção integral, sendo um número insignificante com a situação fundiária totalmente regularizada. Em muitas delas a união não é proprietária de nenhuma extensão da área. Muitas foram criadas, mas não possuem sede, funcionários ou qualquer ação efetiva para a sua materialização. Em diversos locais a definição dos limites da unidade atingiu comunidades tradicionais como indígenas, ribeirinhos e quilombolas, gerando imensos conflitos sociais impossíveis de serem solucionados. A maioria absoluta não promoveu as desapropriações necessárias, acumulando-se bilhões de reais em passivos a serem saldados para a regularização final e efetiva materialização das unidades. Em alguns





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550 - [dep.alinesleutjes@camara.leg.br](mailto:dep.alinesleutjes@camara.leg.br)

casos, por deficiência dos estudos, e ou falta de cumprimento de preceitos legais e técnicos, chegou-se a delimitar UC em áreas urbanas, deixando ao largo áreas conservadas de absoluta importância para a biodiversidade local.

Para que possamos sair dessa gama de imensos conflitos gerados por essas criações de UCs sem muitos critérios, se faz urgente e necessário que promovamos a regularização dessas áreas. Por outro lado, também se faz necessária a ampliação desses espaços conservados, especialmente nos locais de maior importância ecossistêmica, mas de forma organizada, racional e legal, garantindo-se a efetividade das criações dessas UCs, sem ampliar-se os imensos passivos e conflitos já existentes. No âmbito estadual e municipal, a problemática não é nada diferente, e se faz necessária a definição de modelos legais e administrativos que permitam a todos os entes da federação, que saiam do campo da criação ficcional de UCs, e partam para o real e eficaz gerenciamento de nossas áreas preservadas. É o que propõe a presente proposta de programa.

O Código Florestal (Lei 12.651/2012) especialmente no art. 66 e seguintes trouxe uma novidade operacional bastante significativa para o presente caso. O proprietário rural com déficit de Reserva Legal poderá regularizar sua situação através da doação ao poder público, de área integrante de UC de proteção integral ainda não regularizada. O funcionamento desse sistema, através dos formatos e mecanismos operacionais definidos pela legislação poderá, se bem operacionalizado, poderá definitivamente possibilitar a regularização social e fundiária de imensas extensões de áreas preservadas, sem qualquer custo para a sociedade e agregando significativo papel ambiental ao nosso sistema de produção agropecuária, uma vez que a regularização dessas áreas será integralmente custeada pelo sistema produtivo privado. Saliente-se, pela livre e espontânea vontade dos agentes envolvidos, sem qualquer prejuízo ou razão para conflitos. Assim, somente promovendo a regularização das unidades já criadas já teríamos um imenso ganho sob os mais diversos aspectos.

Aproveitando o conceito básico estabelecido no sistema do código florestal, a proposta é ir muito mais além, e abrir a possibilidade não somente de ampliação das unidades existentes, como também a criação de novas unidades e de mosaicos de áreas preservadas, sem qualquer custo para a sociedade ou conflitos econômicos e sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550 - [dep.alinesleutjes@camara.leg.br](mailto:dep.alinesleutjes@camara.leg.br)

A presente proposta visa gerar um marco histórico, onde se definem regras claras e exequíveis, para a criação de novas unidades, sem os conflitos usuais, e ao mesmo tempo definir-se mecanismos práticos e realistas de regularização das unidades, sanando-se as divergências e conflitos existentes, e começando-se um novo momento, com mais extensões de terras efetivamente preservadas e legalmente regularizadas, com total harmonia e integração com a população circunvizinha e com toda a sociedade.

Sala das Sessões, em .

Deputada ALINE SLEUTJES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>



\* C D 2 1 2 2 4 7 6 6 7 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de

geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando- se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016, ADIN nº 4.903/2013 e ADIN nº 4.937/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucesional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (*Vide ADIN nº 4.903/2013*)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. ([Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1](#))

## CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

### Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

---

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

---

### Seção III

#### Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: ([\*"Caput" de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\*](#))

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal

em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

.....  
.....

## **LEI N° 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 7º** As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

**§ 1º** O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

**§ 2º** O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

**Art. 8º** O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

---

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 57.** Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/3/2007*)

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL  
José Sarney Filho

### **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

(*Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Institui o novo Código Florestal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º (*Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000*)

.....  
Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000*)

.....  
Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

### **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**

.....  
Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
  - b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.
- .....  
.....

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
Art. 18. ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. ([Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**